



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 352/2026

Interessado: Câmara Municipal de Macaé

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação

Fundamento: art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Inscrição no evento técnico "Rio Water Loss 2026"

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. INSCRIÇÃO EM EVENTO TÉCNICO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. ATENDIMENTO AO ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO, DESDE QUE OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1) Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, visando à inscrição em evento técnico denominado "Rio Water Loss 2026", a ser realizado no período de 26 a 29 de abril de 2026, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, promovido pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, para participação de representante desta Câmara Municipal.

2) Constan nos autos, dentre outros documentos:

a) Solicitação de despesas 18/2026 e Documento de Formalização da Demanda – DFD, – (folhas 3-7);



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



b) Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 18/2026 - (folhas 9-21);
c) Termo de Referência nº 10/2026 – (folhas 23-42);
d) Análise preliminar da Controladoria Geral – (fls. 44-50);
e) Contingência orçamentária – (fls. 51-53); e
f) Consta ainda despacho da Diretoria de licitações e Contratos às fls. 54, bem como manifestação da Controladoria, com recomendações quanto à justificativa de preço, posteriormente esclarecida pela área técnica.

Processo em apenso – 224/2026

g) Solicitação de participação formulada por Vereador – (fl. 2);
h) Autorização administrativa do Diretor Geral - (fl. 2 – verso)
i) Programação do evento e demais documentos pertinentes –
(fls. 3-73)

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Limites da manifestação jurídica

3) A análise realizada por este órgão jurídico restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, tampouco avaliação técnica ou econômica, cuja competência é da autoridade administrativa.

4) O parecer possui natureza opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor a decisão final e a responsabilidade pelos atos praticados.

Regra geral de licitar e exceções legais

5) Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

6) Desse modo, a Administração Pública, sempre que necessitar adquirir bens ou contratar serviços, deverá instaurar o competente procedimento licitatório, instrumento legal destinado à realização das



contratações públicas, por meio do qual deve ser assegurada a seleção da proposta mais vantajosa, em observância ao interesse público envolvido.

7) Nesse contexto, o legislador constituinte admitiu a existência de hipóteses excepcionais em que a licitação não será realizada, autorizando a Administração Pública a efetuar contratações diretas, sem a necessidade de prévio certame.

8) Desse modo, verificada a inviabilidade de competição ou configuradas as hipóteses legais de contratação direta, a regra da obrigatoriedade de licitar poderá ser excepcionada, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

9) A Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de contratação direta, dentre elas a inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, quando inviável a competição.

10) Dispõe o art. 74:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

11) A contratação de cursos, congressos, seminários e eventos técnicos, quando demonstrada a inviabilidade de competição, enquadra-se na hipótese acima, desde que atendidos os requisitos legais.

Da natureza do objeto e da inviabilidade de competição

12) O objeto da presente contratação consiste na inscrição em evento técnico especializado, promovido por entidade específica, com programação previamente definida, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento em temas relacionados à atuação institucional da Administração, conforme descrito no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência constantes dos autos.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



13) A contratação, em tese, enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de participação em evento técnico de natureza predominantemente intelectual, consistente em capacitação e atualização profissional em temas relacionados à gestão de recursos hídricos, infraestrutura, eficiência de sistemas e políticas públicas, conforme descrito nos autos.

14) Verifica-se, em análise formal, que a motivação da contratação se encontra devidamente registrada, com indicação da necessidade administrativa, da pertinência do conteúdo com as atividades institucionais e do interesse público envolvido, competindo à autoridade competente a avaliação quanto à conveniência e oportunidade da participação, não cabendo à assessoria jurídica substituir-se ao gestor nessa análise.

15) Consta dos autos que se trata de evento com organização própria, programação previamente definida e participação condicionada à inscrição individual junto à entidade promotora, circunstância que afasta a possibilidade de competição entre fornecedores, por inexistir pluralidade de prestadores aptos a ofertar o mesmo objeto nas mesmas condições.

16) Nessas condições, a contratação amolda-se, em tese, ao disposto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que admite a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, inclusive para participação em cursos, treinamentos, seminários e eventos congêneres, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

Do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

17) O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta deve ser instruído com:

- I – documento de formalização da demanda;
- II – estimativa de despesa;
- III – parecer jurídico;
- IV – demonstração de compatibilidade orçamentária;
- V – comprovação de habilitação;
- VI – razão da escolha do contratado;



VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

18) Da análise dos autos principal e do apenso, verificam-se a presença: do Documento De Formalização Da Demanda, Do Estudo Técnico Preliminar, Do Termo De Referência, Da Justificativa Da Contratação, Da Justificativa Da Inexigibilidade, Da Proposta Comercial, Da Comprovação De Habilitação Da Entidade, Da Manifestação Preliminar Do Controle Interno, Da Reserva Orçamentária, Da Declaração De Adequação À Lei De Responsabilidade Fiscal E Da Autorização Administrativa.

19) Assim, em princípio, encontram-se atendidos os requisitos formais exigidos pela legislação.

Da justificativa de preço

20) Nos termos do art. 23, §4º, e do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser acompanhada de justificativa de preço.

21) Nos autos constam:

- a) proposta da entidade promotora;
- b) comprovação de valores praticados em contratações similares;
- c) justificativa técnica quanto à impossibilidade de cotação convencional.

22) No tocante à justificativa de preço, exigida pelo art. 72, inciso VII, c/c art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que consta dos autos proposta comercial apresentada pela entidade promotora do evento, bem como documentação comprobatória de valores praticados em contratações semelhantes por outros órgãos públicos, admitida como meio idôneo para aferição da compatibilidade do preço nas hipóteses de inexigibilidade.

23) Consta ainda, conforme despacho da Diretoria de Licitações e Contratos às fls. 54, manifestação no sentido de que, embora não tenha sido



possível a obtenção de três cotações formais, foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, especialmente em razão da natureza específica do evento e da fixação prévia do valor pela entidade organizadora, circunstância que, em análise jurídica, mostra-se suficiente para atender às exigências legais.

24) Em se tratando de inscrição em evento técnico específico, admite-se a comprovação do preço por meio de valores praticados em situações semelhantes, conforme orientação da legislação e da jurisprudência.

Da manifestação preliminar do controle interno

25) Consta manifestação do Controle Interno nos autos, com recomendações quanto à instrução do procedimento, notadamente em relação à justificativa de preço. Observa-se, contudo, que a Diretoria de Licitações e Contratos apresentou esclarecimentos às fls. 54, informando que, em razão da natureza específica da contratação, não foi possível a obtenção de três cotações formais, tendo sido juntados elementos considerados suficientes para demonstrar a compatibilidade do valor com o mercado. Em análise restrita aos aspectos jurídicos, não se verifica impedimento ao prosseguimento, cabendo à autoridade administrativa a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas.

Da habilitação da entidade

26) Quanto à habilitação da entidade, observa-se que foram juntados aos autos documentos destinados à comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

27) A verificação da autenticidade, validade e suficiência da documentação apresentada constitui atribuição da área técnica responsável pela instrução do procedimento, não cabendo a esta assessoria jurídica proceder à conferência material dos documentos.

28) Constam nos autos documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal da entidade promotora, incluindo certidões, cadastro, comprovação de regularidade e documentos que demonstram sua atuação na organização do evento.



29) Recomenda-se, contudo, que seja verificada, pela unidade competente, a validade das certidões e demais documentos na data da contratação, de modo a assegurar o atendimento integral às exigências legais.

Da participação de agente público

30) Consta dos autos solicitação de participação formulada por agente público, acompanhada de justificativa quanto ao interesse institucional na participação no evento, bem como documentos constantes de processo apenso relacionados à indicação do participante.

31) Verifica-se, entretanto, que a participação em evento técnico, com ônus para a Administração, deve estar acompanhada de autorização formal da autoridade competente, bem como de ato administrativo que demonstre a designação do participante ou a concordância da autoridade superior, de modo a evidenciar a vinculação da despesa ao interesse público e às atribuições institucionais do órgão.

32) A escolha do agente participante insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, não cabendo a esta assessoria jurídica substituir-se ao gestor na apreciação do mérito administrativo, limitando-se a presente análise à verificação da existência de motivação e da observância das formalidades legais, recomendando-se, por cautela, que conste nos autos a ratificação pela autoridade competente antes da formalização da contratação.

Das despesas com hospedagem, diárias e deslocamento

33) Verifica-se dos autos que a solicitação inicial de participação no evento menciona, além da inscrição, a possibilidade de custeio de despesas com hospedagem, deslocamento e diárias.

34) Contudo, o presente procedimento administrativo tem por objeto específico a contratação da inscrição no evento técnico, conforme delimitado no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, não abrangendo, neste momento, a análise de eventuais despesas acessórias.

35) Eventuais despesas relativas a diárias, passagens, hospedagem ou outras despesas correlatas deverão observar a legislação específica aplicável, bem como serem formalizadas em procedimento próprio,



com a devida autorização da autoridade competente e a observância das normas administrativas pertinentes.

36) A presente manifestação jurídica restringe-se à análise da contratação da inscrição, não abrangendo outras despesas eventualmente relacionadas à participação do agente público, as quais deverão ser objeto de apreciação própria.

Da autorização da autoridade competente

37) Nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade depende de autorização da autoridade competente, devendo tal manifestação constar formalmente nos autos como condição para a validade do procedimento.

38) A autorização administrativa representa requisito essencial da contratação direta, por meio do qual a autoridade competente assume a responsabilidade quanto à conveniência, oportunidade e interesse público da despesa, especialmente em hipóteses que envolvam participação de agente público em evento externo e realização de despesa com recursos públicos.

39) Verifica-se nos autos a existência de manifestação administrativa autorizando o prosseguimento do feito, contudo, sem prejuízo da autorização já lançada, considerando a natureza da contratação e a necessidade de observância das formalidades legais, recomenda-se que conste de forma expressa a ratificação pela autoridade máxima da Câmara Municipal, de modo a evidenciar a concordância formal com a contratação e com a participação do agente indicado.

40) Assim, por cautela, **recomenda-se que seja juntado aos autos ato de ratificação pelo Presidente desta Casa Legislativa antes da formalização da inexigibilidade**, em observância ao art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Da publicidade do ato de inexigibilidade

41) Nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, como condição de transparência e controle dos atos administrativos.



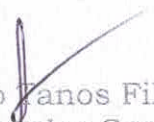
Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Macaé Capital da Energia
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.



É o parecer.

Macaé, 23 de março de 2026.


Eliano dos Santos Cardoso
Consultor Jurídico
Mat. 4505-5 / CMM


Alfredo Janos Filho
Procurador Geral
Mat. 4491-1 / CMM